

**Resposta 19/08/2019 18:08:56**

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2019 Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.032.014/0001-92, no Pregão Eletrônico Tradicional nº. 035/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo ACJ, SPLIT, MULTI SPLIT, CASSETE, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. I – DOS FATOS A empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.032.014/0001-92, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão Eletrônico nº 035/2019, acerca da periodicidade e serviços indicados no Edital divergentes do preconizado no modelo de PMOC (Plano de Operação, Manutenção e Controle); da ausência de previsão de peças nos serviços de manutenção preventiva e aspectos de gestão do pretense contrato. A ALEGANTE requer procedência de seu pedido para que a UFAM reveja o valor máximo permitido, considerando todos os custos a serem suportados, com republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados. II – DAS RAZÕES 1. A REQUERENTE afirma que o Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico nº. 035/2019 contém itens em detrimento com as normas aplicáveis à implantação do PMOC, no que diz respeito à periodicidade e aos serviços previstos. 2. Alega que o objeto do certame é, além da manutenção preventiva e corretiva, a implantação do PMOC, o que sugere ser de responsabilidade técnica da futura contratada a determinação de periodicidade dos serviços a serem executados. Logo, no Termo de Referência, há determinações que definem, ainda que de forma indireta, a periodicidade da manutenção, tomando a autonomia de definição. 3. A IMPETRANTE declara que há previsão de serviços nos Anexos I-B e I-C que excedem o rol de serviços previstos nas normas disciplinadoras do PMOC, demandando custos adicionais da empresa a ser contratada e, assim, deveriam englobar a planilha de custos. 4. Acerca das planilhas apresentadas no Termo de Referência (Anexo I e I-A do Edital), a REQUERENTE indica a ausência de previsão de diversas peças nos serviços de manutenção preventiva, os quais deveriam compor a estimativa de custos por se tratar de informação crucial para formulação das propostas dos licitantes. Declara ainda que os respectivos reparos previstos na manutenção preventiva não estão previstos no Termo de Referência e na planilha de custos. 5. A IMPETRANTE atesta ainda a ilegalidade do item 8.3.6 do Termo de Referência que versa sobre a responsabilidade da contratante em arcar com a manutenção corretiva na sua integralidade sem custo adicional. 6. A ALEGANTE declara ainda que o Edital é omissivo nas providências da empresa para acesso ao sistema informatizado mencionado no item 9.3 do Termo de Referência. 7. Por fim, dispõe sobre a imprevisão e indefinição do momento a ser exigido da contratada as licenças previstas no item 12.16.1, bem como a indefinição de critérios para comprovação de origem prevista no item 7.1.28 do Termo de Referência. III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO 1. Em razão de a maioria dos pedidos versarem sobre condições explicitadas no Termo de Referência, foi feita consulta à unidade técnica demandante que se manifestou conforme segue: a. Em observância ao Termo de Referência, no item 8.1 temos a seguinte descrição, transcrita abaixo: '8.1. Os serviços devem ser prestados em estrita observância o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) a ser elaborado pela CONTRATADA, às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da portaria 3.523/98 – Ministério da Saúde, da Resolução nº 9/2003 da ANVISA e pela Lei 13.589/2018.' Como legislação complementar à Portaria 3.523/98, temos que a Resolução nº09 da Anvisa, no item 3.5 descreve "(...) Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS nº 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados. Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes." Deste modo, as tabelas contidas nessa Resolução 09 apresentam como periodicidade mínima mensal, para a execução de serviços de manutenção. Portanto, a periodicidade mensal ou 30 dias (conforme anexos I-B e I-C), correspondem ao mesmo período de tempo para a execução dos serviços de manutenção preventiva. b. De acordo com a Portaria GM/MS nº 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, no Art 6º, item "a" temos que o responsável técnico habilitado, com a atribuição de implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Dessa maneira, está definido que é atribuição do responsável técnico da empresa contratada a implementação do PMOC. Conforme descrito anteriormente, a periodicidade mínima está definida na "TABELA DE DEFINIÇÃO DE PERIODICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA" disponível na Resolução nº09 da Anvisa, é de no mínimo executada mensalmente. Em relação a descrição dos serviços a ser realizados, temos que ainda na Portaria GM/MS nº 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, no Art 6º, item "a" a definição que:"Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. " Portanto, as atividades descritas no Termo de Referência, consiste tão somente em reproduzir as informações contidas nos documentos destacados acima, sem prejuízo a elaboração do PMOC por parte da contratada. Quanto a atribuição para assinatura do Laudo de Avaliação da Qualidade do ar, tal serviço refere-se a medida da eficácia da execução da manutenção preventiva, que deverá atender os padrões pré-estabelecidos nas normas. Portanto, não faz parte do objeto dessa licitação, sendo um serviço que deverá ser contratado posteriormente em momento oportuno, em novo processo licitatório. c. "O serviços preventivos do GRUPO 1 e 2 serão realizados com reposição de peças, exceto os compressores, motores ventiladores e placas eletrônicas apresentados nas planilhas de custo de manutenção corretiva." Dessa maneira, os serviços de manutenção corretiva que resultarão em custos adicionais, estão descritos na tabela de composição de preço como sendo de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM O FORNECIMENTO (NOME DA PEÇA). Portanto o quantitativo de serviços de manutenção corretiva refere-se também ao quantitativo de peças específicas que deverão ser fornecidas para esse modelo de contratação. d. O sistema para abertura de chamados e emissão de Ordens de Serviços (O.S) utilizado pela Universidade Federal do Amazonas, chamado GLPI, não acarretará custo adicional a contratada para sua aquisição e/ou operação. 2. Após manifestação da unidade técnica, pelo servidor Paulo Artur Nery Dias, evidenciou-se que serão respeitadas às normativas relativas ao PMOC no que diz respeito à periodicidade mínima e aos serviços elencados nas manutenções preventivas objeto deste certame. Assim, as previsões descritas no Termo de Referência estão em consonância com a regulamentação que o Plano exige e não há a retirada de

autonomia do responsável técnico da contratada. 3. Sobre a composição de custos de manutenção preventiva, no que diz respeito à reposição de peças novas e originais, não restam claras e objetivas quais são as características desses itens, revelando-se insuficientes para dimensionamento da proposta, de forma isonômica. Ademais, há deficiência na uniformidade do Termo de Referência no que diz respeito ao detalhamento dos serviços a serem executados na manutenção preventiva e corretiva, causando prejuízo aos fornecedores para melhor dimensionamento da proposta e, por consequência, ao processo de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. 4. O acesso ao Sistema Informatizado de manutenção não acarretará em custo adicional à contratada e ainda, por se tratar de uma ferramenta de gestão, dispensa regulamentação no instrumento convocatório deste certame. 5. A respeito da exigência das licenças de que trata o item 12.16.1 do Termo de Referência, no entendimento da Instrução Normativa nº. 5-SEGES/MPDG, de 25/05/2017, não há dúvida da prerrogativa da Administração Pública determinar, no momento em que achar oportuno à gestão, a apresentação dos documentos em comento, sendo vedada a determinação na fase de seleção do fornecedor e legítima a exigência desta Licença após declaração da empresa vencedora. 6. Diante disso, após análise, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa TN NETO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.032.014/0001-92. Assim, observando o princípio da autotutela da administração, a abertura do certame será suspensa com o fito de sanar, no que couber, o pedido da IMPUGNANTE. Manaus, 19 de agosto de 2019. Angélica Aguiar Costa Lima Pregoira

**Fechar**